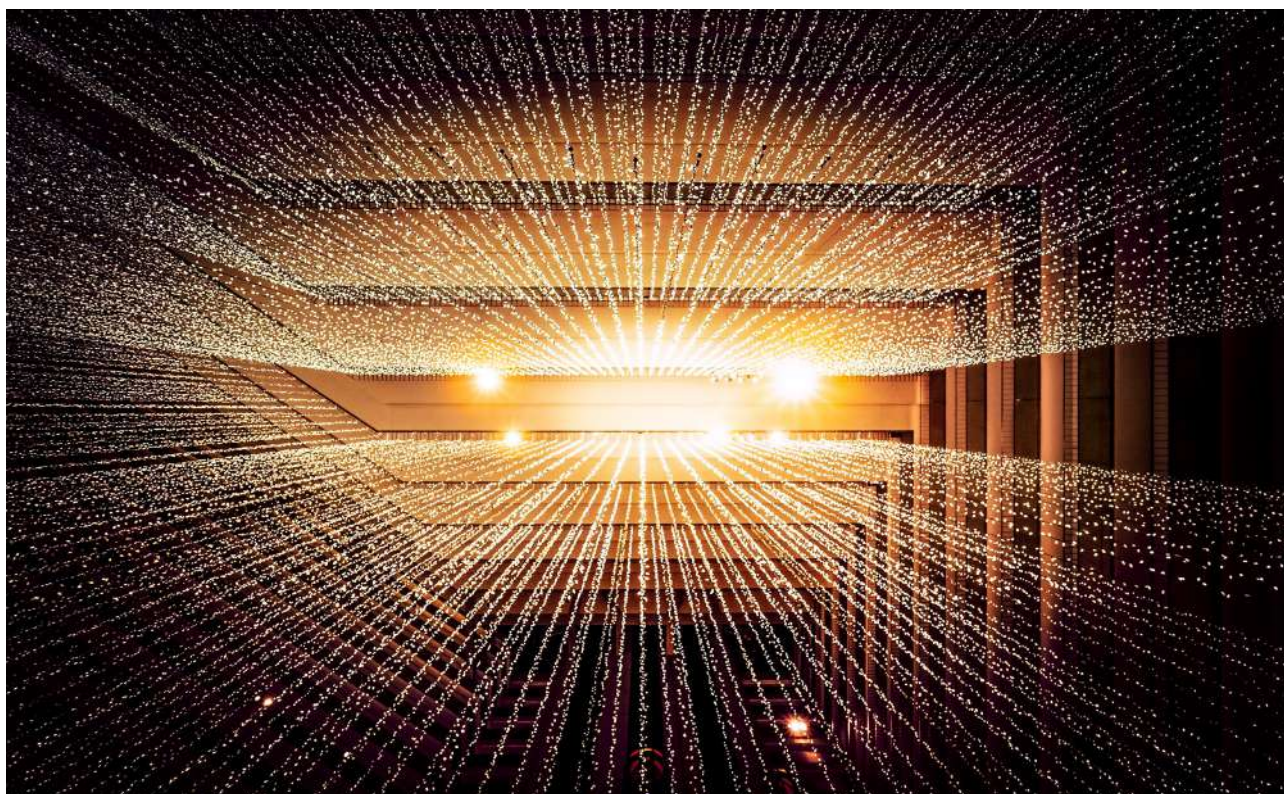


MAR/ABR
2023



NÚMERO 20

Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais



PIRATARIA DIGITAL!

NEWSLETTER

EDITORIAL

PIRATARIA DIGITAL DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS P2

DIRETIVA MUD P7

EDITORIAL

PIRATARIA DIGITAL DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS!

Por PAULO SANTOS

Diretor-Geral da GEDIPE



Estamos já no segundo quadrimestre de um ano muito agitado, politicamente, e que dá sinais de alguma instabilidade governativa, o que não ajuda nada ao esforço de retoma dos níveis de crescimento económico anteriores aos famigerados anos da pandemia.

A aparente normalização da atividade é agora mais visível, com a cessação das últimas restrições, v.g., a obrigatoriedade do uso de máscaras e viseiras para o acesso ou permanência em determinados locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, levada a cabo pelo [Decreto-Lei n.º 26-A/2023](#), de 17 de abril, com efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Portugal voltou a ser palco de numerosos eventos de carácter nacional e internacional, sendo, aliás, de salientar a realização conjunta, no passado dia 18 de abril, pela FEVIP e pela PJ, nomeadamente, a Unidade de Combate ao Cibercrime, com apoio da GEDIPE, de um [Colóquio Internacional sobre Pirataria Digital de Conteúdos Audiovisuais](#), com a presença de vários especialistas vindos do FBI, da EUROPOL, das Polícias Brasileira, do Reino Unido e de Espanha.

O Colóquio teve lugar em Lisboa, no Auditório 1 do Edifício da nova sede da Polícia Judiciária, e teve a participação de especialistas de nível nacional como o Inspetor-Chefe da Secção Central de Investigação da Criminalidade Informática e Tecnológica da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da PJ, Paulo Gonçalves, o Coordenador do Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República Pedro Verdelho, o Inspetor-Geral das Atividades Culturais, Luís Silveira Botelho, o Secretário-Geral da APRITEL, Pedro Mota Soares, o Vice-Presidente da Mobileum, Carlos Martins, o responsável pela proteção de conteúdos da NOS-Comunicações, SA, Pedro Bravo e vários representantes da indústria, desde as publicações periódicas às transmissões em streaming de eventos desportivos em direto, passando pelos videojogos, pela produção audiovisual e pelas emissões televisivas.



EDITORIAL • NÚMERO 20

O programa e os currículos dos intervenientes poderão ser consultados no [website https://fevip-eventos.pt/](https://fevip-eventos.pt/) para o qual a organização aguarda autorização de carregamento das apresentações que possam ser partilhadas, já que se trata de matéria sensível em que o segredo é a chave para o sucesso das operações. No dia do Colóquio, vários jornais e televisões deram o devido destaque ao tema¹.

Vem a propósito lembrar que, no passado dia 11 de abril, foi publicada no Diário da República (DR) a [Portaria 101/2023](#), que traz em anexo o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos Portugal Events, que representa uma dotação total no valor de 10 milhões de euros, a repartir de forma igualitária por 2023 e 2024.

O objetivo deste Programa é a projeção de Portugal enquanto destino de eventos de âmbito internacional, “como ativos qualificadores da oferta de valor dos territórios pelo seu contributo para a dinamização sustentável das economias locais e para a desconcentração e mitigação da sazonalidade da procura turística”.

Mas outras novidades importantes nos trouxe o DR nestes dois últimos meses, merecendo aqui referência, desde logo, a [Lei n.º 11/2023, de 22 de março](#), que autoriza o Governo a proceder à tão aguardada transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/790, de 17 de abril de 2019](#), a chamada Diretiva MUD, a cuja consulta pública dedicamos o artigo de fundo desta edição.

Ainda com relevância para o setor, importa referir a [Resolução da Assembleia da República n.º 24/2023](#), aprovada em 3 de março e publicada em 23 do mesmo mês, que recomenda ao Governo que elabore e implemente, com brevidade, o Plano Estratégico do Cinema e do Audiovisual, matéria que importará acompanhar e apresentar, oportunamente, contributos.

Foi também publicada a [Portaria n.º 77-A/2023](#) de 14 de março, que introduz alterações no Programa “Garantir Cultura” a que fez referência esta [Newsletter](#) na sua Edição n.º 8 de abril de 2021, e nas [medidas de apoio às empresas](#), permitindo-se agora que a segunda “tranche” de apoio financeiro passe de 35% a 45%, com base nas despesas elegíveis efetivamente realizadas e confirmadas por contabilista certificado, pelo que a última prestação passa para 5%, os quais estarão a pagamento após a verificação do cumprimento da descrição de atividades e respetiva calendarização apresentadas em sede de candidatura, através de emissão de parecer especializado pela IGAC.



¹ <https://www.impala.pt/noticias/economia/>
<https://www.cmjornal.pt/portugal/>
<https://expresso.pt/economia/>
<https://www.noticiasaoiminuto.com/pais/>
<https://rr.sapo.pt/noticia/pais>
<https://sicnoticias.pt/pais/>
<https://visao.sapo.pt/atualidade/economia/>

Esta alteração entrou em vigor no dia 15 de março.

Abril foi o mês de abertura de concursos e candidaturas aos apoios à produção audiovisual!

Desde logo, a RTP divulgou o seu já usual [Regulamento](#) de Consulta de Conteúdos Audiovisuais para 2023, a qual, segundo o respetivo anúncio, tem dois objetivos fundamentais: (i) Analisar e selecionar os projetos que poderão vir a ser desenvolvidos com a participação no financiamento da produção pela RTP, em função da sua qualidade e inovação e das necessidades de programação dos seus serviços de programas; (ii) Analisar e selecionar os projetos que os Produtores Independentes de Obras Audiovisuais pretendam submeter ao Programa de Apoio ao Audiovisual e Multimédia do ICA, IP, e relativamente aos quais poderá verificar-se a participação da RTP no financiamento da produção. A consulta abrange produções de todos os géneros, desde as séries de ficção (drama ou comédia, histórica ou contemporânea, Infanto-juvenil, adaptação de obras literárias portuguesas, clássicas ou contemporâneas) aos documentários, passando pelos telefilmes, pelos magazines relacionados com ambiente, património, sociedade, turismo ou viagens, história, ciência, tecnologias e sociologia e sem excluir as obras de animação.





Também o ICA anunciou a [abertura de concursos](#), a partir de 27 de abril, alguns dos quais a terminar já em maio, nas modalidades de Novos Talentos e Primeiras Obras; Apoio à Formação de Públicos nas Escolas; Apoio à Exibição em Festivais e Circuitos Alternativos; Apoio ao Cinema; Apoio à Internacionalização; Apoio ao Audiovisual e Multimédia e o Programa Ad Hoc².

A abertura dos concursos segue-se à publicação, em Suplemento ao Diário da República, 2.ª Série, de 26 de abril de 2023, da [Portaria 187-A/2023](#), que autoriza o ICA a distribuir apoios num montante total de 29,65 milhões de euros até 2028, no quadro dos recursos financeiros e da previsão dos encargos plurianuais. A Portaria, assinada pelo Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva, e pela Secretária de Estado do Orçamento, Sofia Batalha, estabelece que o ICA fica autorizado a “proceder à repartição de encargos referentes aos contratos de apoio que venham a ser celebrados relativos à execução dos programas e medidas de apoio previstos no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, e ainda os valores relativos à execução do Protocolo Luso-Italiano, Fundo Luso-Uruguaio e Fundo Luso-Luxemburguês em vigor”.

² <https://observador.pt/>
<https://www.noticiasominuto.com/cultura/>
<https://www.rtp.pt/noticias/economia/>

EDITORIAL • NÚMERO 20

Para 2023, segundo o diploma, o montante previsto é de 4,9 milhões de euros, enquanto para 2024 o valor estabelecido é de 12,8 milhões. No ano seguinte, o número é 7,5 milhões de euros e, em 2026, 3,9 milhões. Para 2027, a portaria define 377,5 mil euros e para o ano seguinte 50 mil.

Por último também importa referir o período, até dia 31 de maio de 2023, para credenciação para equipamentos que integram a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses - RTCP (com abertura prevista para o mês de julho) no âmbito do Concurso Limitado de Apoio à Programação de equipamentos, a cargo da [DGARTES](#), conforme condições disponíveis no artigo 3.º, n.º 4 do [Decreto-Lei n.º 45/2021, de 07.06](#) - que cria e regula o apoio à programação dos teatros e cineteatros que integram a [RTCP](#).

Aqui está uma mão-cheia de sugestões e informações que iremos também disponibilizar no nosso website https://www.gedipe.org/site_gedipe/main/

Votos de um bom trabalho, em prol da identidade cultural e da afirmação do setor audiovisual!



DIRETIVA MUD

DECRETO-LEI DESTINADO À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/790



Decorreu entre 27 de março e 25 de abril último a consulta pública promovida pelo Governo acerca do Decreto-Lei destinado à transposição da Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital (Diretiva MUD).

A GEDIPE submeteu o seu contributo em tempo útil, manifestando, desde logo, a sua concordância de fundo com a opção pela alteração ao CDADC, na medida do necessário à transposição, e a apreciação globalmente positiva da forma como o Governo se propõe transpor a Diretiva.

Assim, as sugestões/recomendações da GEDIPE foram mais de carácter cirúrgico, orientadas pelas três linhas de intervenção seguidamente explicitadas, consideradas pela GEDIPE como prioritárias para a respetiva atividade, enquanto entidade de gestão coletiva representativa dos produtores cinematográficos e audiovisuais, titulares de direitos conexos mas também, nalguns casos, de direitos de autor, nomeadamente enquanto representante internacional de Países em que as produtoras detêm o “Copyright” sobre as obras produzidas, a par dos realizadores, dos compositores das bandas sonoras e dos autores dos diálogos e dos argumentos.

DIRETIVA MUD

A primeira linha de recomendação da GEDIPE vai no sentido de se clarificar, no texto da Proposta de Decreto-Lei, que as várias situações de resolução alternativa de litígios, v.g. por via arbitral, decorrentes da Diretiva a transpor, não implicam uma arbitragem institucionalizada obrigatória, qualquer que venha a ser a instituição competente para tal, mas funcionará sempre, como o próprio nome indica, como alternativa ao Tribunal da Propriedade Intelectual, instância jurisdicional especializada na matéria e que, regra geral, tem dado uma boa resposta aos litígios.

A segunda linha de âmbito global prende-se com a necessidade de separar claramente as águas entre os agora chamados, por força da Diretiva, serviços de partilha de conteúdos gerados pelos utilizadores, e os sítios eletrónicos que se dedicam a pirataria digital, referidos na parte final do Considerando 62 da Diretiva, que urge continuar a combater de forma eficaz, como até agora.

É fundamental que fique claro que o regime de responsabilidade dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, introduzido pelo art.º 17.º da Diretiva MUD, diz apenas respeito a serviços que visam, principal ou exclusivamente, partilhar conteúdos carregados pelos utilizadores (User Generated Content) sem que estes últimos visem quaisquer finalidades lucrativas e sem que, simultaneamente, pretendam prejudicar a exploração legítima das obras e prestações por parte dos titulares de direitos, assim distinguindo dos casos de pirataria digital.

Importa manter essas atividades separadas na medida em que, para aqueles sítios eletrónicos e serviços que se dedicam a fomentar o acesso ilegítimo a conteúdos audiovisuais protegidos por direitos de autor e direitos conexos, está em vigor a Lei n.º 82/2021 de 30 de novembro sobre fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, cujo art.º 1.º n.º 2 estabelece que a mesma “não se aplica aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, definidos no n.º 6 do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, os quais são responsabilizados nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma e da legislação que o transponha para a ordem jurídica nacional”.



DIRETIVA MUD

Já no caso de prestadores de serviços cujo principal objetivo seja realizar ou facilitar a infração de direitos de autor e direitos conexos por parte de terceiros, não poderá aplicar-se o regime das isenções de responsabilidade mediante meras obrigações de melhores esforços, como sucede, nomeadamente, com as redes sociais e outros serviços de armazenamento e de partilha, para os quais a Diretiva preconiza, em primeiro lugar, a obrigação de licenciamento, uma vez que, de forma clarificadora, fica assente que se trata de atos de comunicação pública.

Não se preconiza, de forma alguma, que a partilha de conteúdos ilícita deva poder ser licenciada.

No que diz respeito à distinção e exclusão dos “serviços” dedicados à pirataria digital, a Comissão lembra, na pág. 4 das suas Orientações, que “[o] considerando 62 também estipula que os prestadores de serviços cujo objetivo principal seja realizar ou facilitar pirataria não devem beneficiar do mecanismo de isenção de responsabilidade previsto no artigo 17.º”. A Comissão aponta, na pág. 4, como carácter distintivo, para o critério de concorrência “com outros prestadores de serviços de conteúdos em linha, como os prestadores de serviços de transmissão de áudio e vídeo em linha, relativamente ao mesmo público.” Sucede, porém, que os sítios eletrónicos que se dedicam à pirataria digital também concorrem com os serviços audiovisuais legítimos – e como!





DIRETIVA MUD

Muitas das vezes, chegam a cobrar pequenas quantias aos subscritores, só para poderem passar por serviços lícitos! A distinção será, porventura, um problema complicado.

Um dos traços distintivos será o armazenamento das obras e prestações cujo acesso facilitam ao público: ao armazenarem os conteúdos carregados pelos utilizadores para efeito de partilha, os prestadores de serviços também podem remover os mesmos a pedido dos respetivos titulares. Ora os sítios eletrónicos que se dedicam à pirataria digital, em regra, não armazenam os conteúdos protegidos, mas utilizam tecnologias Peer-to-Peer, que assentam na partilha de hiperligações e no armazenamento em vários “servidores”, normalmente, os computadores dos próprios utilizadores, muitas vezes sem que estes últimos se apercebam, sequer, dessa situação.

Importará também atender à política adotada relativamente a possíveis violações de direitos de autor e conexos por parte de utilizadores: um serviço de partilha de conteúdos em linha deverá permanecer disponível para proceder à remoção, a pedido de quem tiver legitimidade para tal, dos conteúdos que se mostrem contrários aos termos e condições aceites pelo utilizador.

Certamente que os serviços de partilha de conteúdos em linha estarão sujeitos a Termos e Condições que deverão ser aceites e respeitados pelos utilizadores, e dos quais fará parte a não violação de direitos de autor e direitos conexos de terceiros através do carregamento de conteúdos criados pelos próprios utilizadores, que deverão ser, o máximo possível, originais.

DIRETIVA MUD

Numa terceira linha de recomendação, a GEDIPE concentra os seus esforços nos artigos destinados a transpor o art.º 17.º, que é, sem dúvida, o dispositivo mais complexo e polémico da Diretiva, acerca do qual se verteram rios de tinta, desde que surgiu como art.º 13.º, e cujo teor foi objeto de um o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia do dia 26 de abril de 2022, no Pro-



cesso n.º C-401/19, validando a disposição, mas sujeitando a chamada “filtragem ex ante” a uma condição, na prática, impossível: utilizar uma tecnologia capaz de distinguir entre conteúdos lícitos e ilícitamente partilhados, para efeitos de remoção seletiva.

Esta tecnologia não existe, e é muito duvidoso que algum algoritmo consiga fazer esta distinção, na medida em que a mesma pode depender, e em regra depende, do contexto da partilha, v.g., poderá ser lícita como citação ou paródia, mas as finalidades destas exigem validação humana.

Desta forma, a GEDIPE considera que a solução mais segura para todos os intervenientes, nomeadamente, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e os respetivos utilizadores, sem finalidades lucrativas, reside no licenciamento, nomeadamente, junto das entidades de gestão coletiva representativas de cada categoria de titulares relevante para a área de atividade desses prestadores. As licenças deverão ser abrangentes, do tipo das blanket licenças concedidas há anos aos organismos de radiodifusão, para todo o tipo de obras emitidas.

DIRETIVA MUD

Dentro desta linha, a GEDIPE avança com três sugestões de alteração de carácter muito prático, com impactos notórios na forma de processamento das referidas licenças para as redes sociais:

- i) Gestão coletiva alargada para todas as entidades de gestão coletiva em atividade em Portugal, ou seja, as condições de licenciamento por estas acordadas com os prestadores deverão vincular todos os titulares da mesma categoria, salvo os que se excluem voluntariamente mediante comunicação escrita a enviar à respetiva EGC;
- ii) Âmbito territorial alargado para as referidas licenças, o qual deverá abranger a colocação à disposição do público (upload) em qualquer lugar ou jurisdição, desde que se trate de titulares de direitos com residência, sede social ou direção efetiva em Portugal, tendo em conta que estes prestadores de serviços atuam a nível global;
- iii) Estabelecimento de um dever de pagamento de compensação equitativa, inalienável e irrenunciável pelos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, em contrapartida das utilizações efetuadas ao abrigo das exceções ou limitações obrigatórias (citações, críticas, análises/caricatura, paródia ou pastiche).

DIRETIVA MUD



Quanto à primeira destas três sugestões, prende-se com a possibilidade, também agora dada pelo art.º 12.º da Diretiva, de os Estados-Membros criarem mecanismos de gestão coletiva alargada (também conhecidos por Extended Collective Licenses, ou pelo acrónimo ECL) sempre que a obtenção de autorizações junto dos titulares de direitos numa base individual seja impraticável ou demasiado onerosa, a ponto de se tornar improvável, e desde que a EGC em causa seja suficientemente representativa da categoria de titulares em nome dos quais intervém. Em Portugal, e, pelo menos, de momento, existe apenas uma EGC por categoria de titulares. Deverá ser assegurada a igualdade de tratamento de todos os titulares, nas condições da licença, e ser possibilitada a auto-exclusão por parte de quem não pretenda ficar abrangido, e deve ser publicitada a possibilidade da concessão dessas licenças, num prazo razoável antes do seu uso.

Esse mecanismo irá ser consagrado, obrigatoriamente, por força do artigo 8.º n.º 1 da Diretiva, para o licenciamento das obras fora do circuito comercial, por instituições responsáveis pelo património cultural, tais como museus, bibliotecas, institutos de investigação, que delas dispõem nas suas coleções permanentes.

Nas suas observações ao texto proposto pelo Governo para a transposição, a GEDIPE faz referência às Orientações sobre o art.º 17.º da Diretiva 2019/790, de 04.06.2021¹, nomeadamente, à importância concedida à obrigação de licenciamento, entre as várias obrigações de melhores esforços necessários à obtenção de isenção de responsabilidade pela prática de atos de comunicação pública levados a cabo pelos próprios prestadores de serviços. Nesse sentido se interpreta a afirmação da Comissão Europeia, na pág. 2 das “Orientações” de que “o artigo 17.º visa promover o desenvolvimento do mercado de concessão de licenças entre os titulares de direitos e os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha.”

¹ Documento COM (2021) 288 final

DIRETIVA MUD

Quanto à gestão coletiva **alargada** para o licenciamento ao abrigo do art.º 17.º, é a solução adotada pelo menos em três Estados-Membros, nomeadamente a Hungria, a Polónia e a Eslovénia, e também na Lituânia quanto a obras musicais, tendo a França, os Países Baixos, Malta e a Suécia consagrado uma cláusula geral aberta a essa possibilidade. A Comissão, nas págs 7 e 8 das suas Orientações, fornece apoio a esta solução, que permitirá às EGC licenciar os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha com base num reportório bastante significativo.

A solução de criar uma compensação equitativa decorre da importância fundamental de que se revestem as exceções e limitações no contexto da Internet, que tem sido salientada pelo TJUE ao longo de uma jurisprudência consistente, cujo mais recente exemplo é o já referido Acórdão de 26 de abril de 2022, não será aplicável fora do contexto da prestação de serviços de partilha de conteúdos em linha, e encontra-se em vigor, pelo menos, na Alemanha, para algumas exceções.

A GEDIPE aspira a que sejam consagradas algumas destas suas sugestões. Não obstante, entende que o mais importante será criar um quadro claro e inequívoco para o licenciamento destes prestadores de serviços, bem como a consagração expressa de outros direitos a fazer valer junto dos mesmos, como é o caso do novo direito conexo das empresas editoras de publicações de imprensa e do direito a remuneração adequada e proporcionada e à informação dos autores e dos artistas, agora consagrados, e que se destinam a tornar o ambiente digital





Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais

Av. Infante Dom Henrique n.º 306 Lote 6, 1.º Piso 1950-421 Lisboa Portugal Tel: +351 218 400 187/8 | Fax: +351 218 463 735 | info@gedipe.org | gedipe.org